

PROJETO DE LEI Nº 2846/2005

EMENTA:
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2006, nos termos do § 5º do art. 209, da Constituição Estadual, e dos arts. 5º e 8º da [Lei Estadual nº 4.577, de 12 de julho de 2005](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2006, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas, da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 34.989.526.767,00 (trinta e quatro bilhões, novecentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais), assim distribuída:

I - R\$ 28.657.601.529,00 (vinte e oito bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e um mil quinhentos e vinte e nove reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 6.331.925.238,00 (seis bilhões, trezentos e trinta e um milhões, novecentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos,

contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II DA DESPESA PÚBLICA

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 34.989.526.767,00 (trinta e quatro bilhões, novecentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e vinte e seis mil setecentos e sessenta e sete reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da [Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000](#).

I - R\$ 24.585.799.660,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 8.924.948.841,00 (oito bilhões, novecentos e vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 1.478.778.266,00 (um bilhão quatrocentos e setenta e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais), correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único - Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 2.593.023.603,00 (dois bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, vinte e três mil, seiscentos e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive de unidades orçamentárias distintas, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

Art. 6º - O limite autorizado no Art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Estadual, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de crédito e convênios destinar-se-á, de início, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, após o que, a distribuição se processará entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, na exata proporção dos valores do Projeto de Lei Orçamentária supracitado.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere o Art. 5º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos adicionais abertos na forma deste artigo.

Seção IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 11 da Lei Estadual nº 4.577, de 12 de julho de 2005 - LDO 2006, até o limite de R\$ 449.823.324,00 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e vinte e três mil trezentos e vinte e quatro reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo Único – As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º – A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 480.960.284,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e sessenta mil .duzentos e oitenta e quatro reais), destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 – As fontes de receitas, estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrerão da geração de recursos diretamente arrecadados, recursos do Tesouro e ingresso de recursos de terceiros, provenientes de Transferências Diversas e Operações de Crédito, internas e externas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 4.577, de 12 de julho de 2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2006.

Art. 12 – O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle acionário, de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão; da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 13 - As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

Art. 14 – Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas: pessoal ativo e inativo, atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, outras atividades de caráter obrigatório e projetos em andamento, poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para atender a despesas de ações e serviços de interesse público, obedecidas as eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, a legislação federal pertinente.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a centralização das dotações orçamentárias, alocadas em diversos Programas, com a finalidade de atender a aplicação mínima de recursos em função de determinações constitucionais, ou fixadas em outras legislações.

Art. 16 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender a necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

Art. 17 – Com vistas à preservação do equilíbrio da execução orçamentária, fica autorizado o parcelamento do empenho no sistema de quotas mensais de pessoal e encargos, manutenção operacional, atividades finalísticas e projetos.

Art. 18 - Fica autorizado o financiamento de despesas correntes do RIOPREVIDÊNCIA com receitas provenientes de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público estadual.

Art. 19 – O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2006, com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

I -	realização de receitas não previstas;
II -	realização inferior ou não realização de receitas previstas;
III -	catástrofe de abrangência limitada;
IV -	alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;
V -	alteração na estrutura administrativa do Estado decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único - Para atender o *caput* deste artigo fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa necessários à distribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 41 Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pela presente tenho a oportunidade de submeter à elevada apreciação dessa Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais para o exercício financeiro de 2006, em cumprimento ao que determina o artigo 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e aos termos estabelecidos na Lei nº 4577, de 12 de julho de 2006, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O compromisso com a transparência e a prudência da administração estadual com o trato das finanças públicas norteou o processo de elaboração deste Projeto de Lei. O conjunto

das receitas e despesas contempla, primordialmente, a continuidade e a consolidação das ações implementadas pelo Governo Estadual.

A política macroeconômica adotada pelo Governo Federal tem acarretado graves dificuldades financeiras aos demais entes da Federação. No quadro geral de uma economia que se desenvolve muito pouco, o crescimento localizado nas exportações, por serem estas isentas de impostos, reduz as receitas de Estados e Municípios. Por outro lado, a política de juros estratosféricos faz com que cresçam aceleradamente os pagamentos do serviço das dívidas contraídas, no passado, com o Governo Federal, onerando ainda mais as receitas estaduais.

Apesar das restrições de caráter financeiro, tenho prosseguido com a implementação de atividades e projetos, em especial, os vinculados à programas sociais e à melhoria da qualidade dos serviços de educação, saúde e segurança e com articulações que promovem o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Para 2006, o presente Projeto de Lei reafirma nossa determinação de realizar uma gestão fiscal responsável. Daí a importância da continuidade da adoção de uma gestão orçamentária que seja, ao mesmo tempo, sensível às expectativas da população e realista quanto a sua possibilidade de efetiva implementação.

A estimativa da receita estadual para 2006 levou em consideração, inicialmente, os valores que deverão efetivamente se realizar em 2005 e os que foram previstos na LDO. As projeções finais, para cada item de receita, foram obtidas através da aplicação de parâmetros macroeconômicos e de premissas específicas para as diversas rubricas, em função de suas particularidades.

A taxa de crescimento real do PIB, em 2006, foi estimada em 4,5%. A projeção das receitas a preços correntes de 2006, tomou como base o índice de variação de preços medido pelo IPCA, estimado em 4,5%. Para o ICMS, principal tributo estadual, previu-se, além do incremento da atividade econômica e da variação de preços, um esforço de arrecadação de 3%.

A receita de IPVA e royalties foi projetada, essencialmente, a partir da observação da tendência apontada pelos valores realizados nos últimos anos. O imposto de renda retido na fonte teve o acréscimo calculado de forma proporcional à variação prevista na folha de pessoal. Já os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza foram estimados com base no comportamento que vem sendo observado na arrecadação de 2005.

No que se refere às receitas de outras fontes, tanto as diretamente arrecadadas por Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, quanto as provenientes de convênios e de operações de crédito, os valores foram previstos após análise das informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelas respectivas arrecadações. Para as operações de crédito e convênios considerou-se, além dos que já estão em vigor, aqueles que encontram perspectiva concreta de realização em 2006.

Na despesa o incremento da qualidade das atividades diretamente voltadas para a prestação de serviços públicos e para a realização de projetos que dêem sustentação ao desenvolvimento estadual direcionaram a alocação das dotações que consubstanciam as ações a serem executadas em 2006.

Faço ressaltar a Vossas Excelências que o atendimento das determinações constitucionais e legais, relativas à vinculação de receitas e às transferências obrigatórias, limita significativamente as disponibilidades de recursos. Demonstro com isto que a realização das

funções fundamentais do Estado, deduzidas as despesas mencionadas, observa rigidamente as prioridades, em coerência com a real capacidade de gasto. Desse modo, os percentuais da saúde, educação, FECAM e FAPERJ atendem rigidamente às exigências legais, assim como estão garantidos os recursos destinados ao pagamento da dívida, transferências aos municípios e ao FUNDEF.

Para as atividades finalísticas e de manutenção da máquina administrativa trabalhou-se com a capacidade real de gasto, observando-se que a situação atual ainda requer do Executivo Estadual um grande esforço para racionalização dos gastos na execução do orçamento ora submetido a essa Casa. No campo dos investimentos, os esforços centraram-se em assegurar recursos do Tesouro Estadual para projetos em andamento, limitando-se o atendimento de novas demandas.

A primeira grande área a ser destacada é aquela em que o Governo atua na correção dos déficits ainda persistentes, nos setores de saúde, educação e segurança pública. Para 2006, estão previstas ações, com prioridade para prevenção e controle de doenças, através do modelo de atenção à saúde a partir da maior aproximação dos serviços ofertados junto à população.

Quanto à educação, buscou-se reforçar o papel desta função no exercício da cidadania, focalizando, não só, garantir a universalização do acesso ao ensino fundamental, princípio constitucional, como também, a contínua elevação da qualidade das atividades pedagógicas. No sentido de atender à demanda crescente de vagas do ensino médio e do ensino profissionalizante, estão assegurados recursos para melhoramento de uma prática pedagógica que coloque os alunos em contato com novas realidades, bem como melhoria das condições físicas e humanas das unidades destes níveis de ensino.

Da mesma forma que a saúde e a educação, a segurança pública têm sua prioridade resguardada, com investimentos voltados para ações preventivas e repressivas ao crime e à violência, exigindo do poder público adoção de estratégias que articulem órgãos estaduais, federais e municipais, entidades privadas e a sociedade. As atividades e projetos orçados expressam a importância dessa questão que venho enfrentando com responsabilidade, consciente da necessidade de garantir recursos à implementação de soluções integradas. As dotações destinam-se, prioritariamente, para projetos de reaparelhamento, treinamento dos policiais civil e militar, policiamento ostensivo, desenvolvimento de sistemas de gestão e ampliação das instalações físicas. Ressalto ainda a manutenção das Delegacias Legais e das Casas de Custódia demonstrando a concretização de uma política fundamentada em formulações técnicas e administrativas renovadoras.

Paralelamente, a reestruturação do sistema penitenciário se torna premente, devendo objetivar não somente a melhoria e ampliação dos presídios, com vistas à redução do déficit de vagas, mas também a reintegração do detento à sociedade. Estas ações envolvem, necessariamente, parcerias com o Governo Federal e entidades da sociedade civil, mediante convênios.

Não poderia deixar de destacar o conjunto de intervenções no campo da promoção social, que através da instituição de um padrão próprio de atendimento, busca o resgate à cidadania de segmentos da população em situação de pobreza, complementado com ações sociais para geração de trabalho e renda e de atendimento ao cidadão com vistas à defesa, promoção e garantia de seus direitos. Através de uma programação efetiva o Estado procura exercer seu papel de agente atuante no combate às diversas formas de discriminação e intolerância.

Como é do conhecimento dos Senhores Deputados, o saneamento tem sido, em meu Governo, concebido numa ótica de complementaridade com a saúde, envolvendo ações capazes de combater as principais causas dos problemas que ameaçam a saúde pública em

nosso Estado. No que se refere ao saneamento ambiental, entendido como pré-condição essencial à redução e controle de doenças de veiculação hídrica e à melhoria da qualidade de vida da população, as ações desenvolvidas refletem o firme propósito em atender as demandas crescentes.

Concomitantemente a esses campos de atuação, o Estado não pode deixar de ter uma visão prospectiva em relação à preservação de seu território. Desse modo, o meio ambiente continua sendo objeto de aplicações significativas, garantidas em especial pelo FECAM, para o estabelecimento de mecanismos e instrumentos de uso e preservação de seus recursos naturais.

Na área de habitação os recursos consignados destinam-se ao prosseguimento da programação de construção, reforma e recuperação de unidades habitacionais. O público alvo desta programação, constituído de famílias carentes que vivem em condições precárias de habitabilidade, não só na Região Metropolitana, como também no interior do Estado, merece atenção especial por parte do poder público para atender a demanda habitacional reprimida que, ainda, persiste no Estado.

No que diz respeito ao crescimento econômico cabe ao Governo identificar oportunidades de desenvolvimento, mobilizar recursos e articular iniciativas públicas e privadas para a realização de programas que impliquem na geração de emprego e renda, essencial à elevação do bem-estar social. Nesse setor cabe destacar a confirmação da instalação de uma refinaria petroquímica no Estado do Rio de Janeiro, que é o coroamento de uma campanha iniciada nos primeiros dias de meu Governo, e que contou com o engajamento da sociedade fluminense para atração do empreendimento. Trata-se de um megaprojeto que dará origem a um Pólo Petroquímico que, ao lado do Pólo Gás Químico inaugurado este ano, garantirá o crescimento da economia em nosso território. Setenta e cinco mil novos empregos serão gerados na fase de implantação e quarenta e cinco mil, na fase de operação.

O crescimento da economia estadual está vinculado à oferta de infra-estrutura, onde o sistema viário e o setor transportes ocupam um espaço primordial no quadro de demandas a serem cobertas por uma ação efetiva do poder público em todos os níveis. Na ausência de iniciativas do Governo Federal, todo o esforço tem recaído sobre o Estado.

No setor transporte, os investimentos alocados na reestruturação da malha ferroviária, através do Programa Estadual de Transporte e na ampliação da rede metroviária, revelam os compromissos assumidos pela minha administração para revitalização dos transportes sobre trilhos, com a firme convicção da importância do transporte de massa na solução dos problemas de mobilidade da população urbana.

Por último, menciono as áreas de cultura e esporte, onde a finalidade da atuação governamental é a distribuição democrática dos serviços oferecidos à população. Na primeira, o Governo trabalha com ações que consideram a cultura um instrumento de geração de emprego e renda e, sobretudo, de inserção social. O esporte também visto como atividade de inserção social e espacial, tem suas ações desenvolvidas objetivando a valorização da prática esportiva no Estado. A realização dos Jogos Panamericanos 2007, por outro lado, prioriza um conjunto de medidas que reforçam a importância do esporte na agenda de investimentos.

Com a responsabilidade de quem governa um Estado como o nosso, de importância fundamental no conjunto da Federação, afirmo a Vossas Excelências a certeza de ter elaborado uma Proposta Orçamentária realista e coerente, pautada em critérios objetivamente definidos e expressiva sensibilidade política. Ressalto, ainda, que o Orçamento 2006 reflete, apesar das dificuldades, o empenho de minha administração na luta pela recuperação econômica e social de nosso Estado.

Assim, tenho a satisfação de encaminhar a essa Assembléia Legislativa o Projeto de Lei do Orçamento 2006, com a convicção de que os Poderes Legislativo e Executivo devem somar esforços para que a execução das propostas formuladas seja mais uma etapa na concretização dos compromissos assumidos com a população fluminense.

Ao ensejo, reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração,

ROSINHA GAROTINHO

Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) **(VETADO)**

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º [\(VETADO\)](#)

(...)

LEI Nº 4577, DE 12 DE JULHO DE 2005.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 209, § 2º da Constituição Estadual, e às normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2006, compreendendo:

(...)

Art. 5º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º - As propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, a do Tribunal de Contas do Estado e a do Ministério Público, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contidas nas Constituições Federal e Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no art. 145, inciso XII, da Constituição Estadual, os Poderes Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como o Ministério Público, encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 15 de agosto, por meio do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, para fins de ajustamento e consolidação, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

(...)

Art. 8º - No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2006, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2006.

(...)

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com o § 8º do art. 209, da Constituição Estadual.

(...)

Art. 19 - A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das condições contratuais da dívida fundada;

II - das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

III - da despesa por funções;

IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento e Valorização do Magistério – FUNDEF;

V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;

VI - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;

VII - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

VIII - da evolução da despesa por fonte de recursos;

IX - da síntese da despesa por fonte de recursos;

X - do demonstrativo da despesa por programa;

XI - dos projetos e atividades finalísticas consolidados destinados a cada uma das regiões do Estado do Rio de Janeiro;

XII - demonstrativo da compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000.

(...)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20050302846	Autor	PODER EXECUTIVO
Protocolo		Mensagem	41/2005
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	30-09-2005	Despacho	30-09-2005
Publicação	03-10-2005	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

01.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2846/2005

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20050302846						
	→	▼ ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. => 20050302846 => {Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }			03-10-2005	Poder Executivo
	→	Envio ao Plenário; => Pronto para a Ordem do Dia			27-10-2005	
	→	Distribuição => 20050302846 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: EDSON ALBERTASSI => Proposição 20050302846 => Parecer: Favorável			27-10-2005	
	→	Despacho => 20050302846 => Proposição => => do ocorrido na Sessão Ordinária do dia 16/11/2005. Em Discussão Prévia - 1º dia para Discussão - Retorna em 2º dia.			17-11-2005	
	→	Discussão Prévia => 20050302846 => Proposição 1º dia => Encerrada			17-11-2005	
	→	Despacho => 20050302846 => Proposição => => do ocorrido na Sessão Ordinária do dia 17/11/2005. Em Discussão Prévia - 2º dia para Discussão - Retorna à Comissão de Orçamento onde aguardará prazo para recebimento de emendas.			18-11-2005	
	→	Discussão Prévia => 20050302846 => Proposição => O Projeto retorna à Comissão competente onde aguardará a conclusão do prazo para apresentação de emendas			18-11-2005	
	→	Despacho => 20050302846 => Emenda => => Recebeu 9302 emendas			06-12-2005	
	→	Distribuição => 20050302846 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: já lançado => Proposição 20050302846 => Parecer: Já lançado			08-12-2005	
	→	Envio ao Plenário; => Inclusão na Ordem do Dia			14-12-2005	
	→	Despacho => 20050302846 => Proposição => => do ocorrido na Sessão Ordinária do dia 14/12/2005. O projeto assim emendado vai à Comissão de Orçamento para a Redação Final.			15-12-2005	
	→	Discussão Única => 20050302846 => Proposição => Encerrada			15-12-2005	
		Votação => 20050302846 => Parecer da COFFFC ressalvados os destaques => Aprovado (a) (s)			15-12-2005	
	→	Despacho => 20050302846 => Requerimento de Destaque => => Rejeitados todos os Destaques			15-12-2005	
	→	Despacho => 20050302846 => Redação Final => => do ocorrido na Sessão Ordinária do dia 15/12/2005. Vai a Autógrafo.			16-12-2005	
	→	Discussão Única => 20050302846 => Redação Final => Encerrada			16-12-2005	
		Votação => 20050302846 => Redação Final => Aprovado (a) (s)			16-12-2005	
	→	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo			19-12-2005	
	→	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo			28-12-2005	
	→	Vencido => 20050302846 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: Redação Final => Redação Final => Parecer: Redação Final			28-12-2005	
	→	Resultado Final => 20050302846 => Lei 4699/2006			05-01-2006	
	→	Ofício Origem: Poder Executivo => 20050302846 => Destino: Alerj => Comunicar Sanção - Lei nº 4699/2006 =>			16-01-2006	
	→	Arquivo => 20050302846			27-08-2007	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

